RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.652 - MG (2018/0310645-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ROMILDO LUIS BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES - MG089930
		GABRIEL DUTRA TEIXEIRA - MG184084
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROMILDO LUIS BATISTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.102491-0/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 29/07/2018 e restou denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, §§ 9º e 11, do Código Penal (lesão corporal no âmbito doméstico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313,1, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE REINCIDENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - EXPECTATIVA DO RESULTADO DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.*
>
> *- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada em dados do caso concreto, fazendo-se necessária a manutenção da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.*
>
> *- As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito imputado ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.*
>
> *- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.*
>
> *- A aferição quanto a possibilidade de absolvição do*

> *paciente, definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena e pena substitutiva depende de uma análise criteriosa das provas de autoria, circunstancias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, respectivamente, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus.* (fl. 241).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e que a reincidência do acusado não seria específica.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Pondera que a manutenção da custódia cautelar seria desproporcionalmente severa, pois em caso de eventual condenação, fará jus à regime inicial menos gravoso. Afirma inexistirem indícios suficientes de autoria do delito a ele atribuída.

Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 272/276).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que, em 01/02/2019, sobreveio sentença condenando o recorrente, ocasião na qual lhe foi deferido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator